



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000164105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001663-86.2024.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante ANDRÉ FANHANI, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 3 de março de 2026.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1001663-86.2024.8.26.0531

Comarca: Santa Adélia – SP - Vara Única.

Juiz de 1ª Instância: Otávio Augusto Vaz Lyra.

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: André Fanhani (autor).

Apelado: Banco Bradesco S.A. (réu).

VOTO 6559

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Bancários. Transações bancárias. Operação desconhecida. Restituição de valores. Indenização por danos morais. Sentença de Parcial Procedência. Apelo do autor.

Dano moral não caracterizado. Ausência de violação à honra. Ausência de demonstração de efetiva conduta abusiva com consequências que extrapolem significativamente o mero aborrecimento. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada às f. 156/161, proferida pelo D. Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: “(...), *julgo a presente ação extinta, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e acolho parcialmente os pedidos do autor para os fins de condenar a parte ré à devolução, em dobro, do prejuízo sofrido, o que perfaz a quantia de R\$1.749,72, acrescida de correção monetária e de juros de mora desde a data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), que corresponde à data do desconto. O cálculo da correção monetária e dos juros moratórios deverá observar o seguinte: 1) em relação ao período anterior à 30/08/2024 (data em que passou a produzir efeitos a Lei n. 14.905/2024), incidirá correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros moratórios no percentual de 1% ao mês, conforme a orientação da jurisprudência então dominante no âmbito do TJSP; 2) a partir do dia 30/08/2024: 2.a) quando incidir somente correção monetária, esta observará a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); 2.b) quando incidirem somente juros, estes observarão a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzida do IPCA; 2.c) quando incidirem cumulativamente correção e juros, o valor será atualizado apenas com base na taxa Selic (que contempla ambos os acréscimos legais), sem qualquer dedução, tudo nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil, após as alterações promovidas pela Lei n. 14.905/2024. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao rateio por igual das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte forma: cada uma das partes pagará o montante de 10% do valor da condenação à parte contrária. Observe-se em relação ao polo ativo o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade concedida. (...)”.

O autor, em seu apelo, (f. 165/172), insiste no pedido de indenização por dano moral. Argumenta que o abalo psicológico decorrente da violação à confiança e segurança depositada na instituição bancária deve ser compensado. Alega que além de não evitar a fraude, o apelado deixou de prestar atendimento eficiente para sanar o problema, o que teria agravado ainda mais a situação do consumidor. Pugna pela reforma do julgado visando à total procedência dos pedidos formulados na inicial, com fixação do valor indenizatório em R\$ 10.000,00, e que os honorários sejam arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 176/195).

Recurso tempestivo e isento de preparo (f. 50).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É ação declaratória e indenizatória na qual o demandante, na condição de cliente da instituição financeira ré, pleiteia a restituição de valores e indenização por danos materiais e morais em decorrência de prejuízo sofrido em razão de fraude bancária.

A sentença recorrida julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial, tendo reconhecido a inexigibilidade do débito decorrente da transferência de valores via PIX por QR code, bem como o ressarcimento do valor que lhe foi subtraído (R\$ 874,86), na forma dobrada. Contudo, afastou o pedido de indenização por dano moral, sob a seguinte fundamentação:

“(...) não há, nos autos, prova de que o desconto tenha causado prejuízos extraordinários ou abalo relevante ao autor, de sorte que o pedido de compensação de dano moral, no caso sob exame, se mostra incabível. (...)”, (f. 159).

Em que pesem os argumentos do apelante, o recurso não comporta provimento.

Isso porque o entendimento predominante é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

Embora os fatos narrados tenham causado angústia na parte autora, certo é, que não restou seguramente comprovado nos autos, violação das esferas da intimidade, privacidade ou honra da parte, a ensejar a condenação do réu à indenização de ordem moral.

Inexistiu negatização do nome do autor ou qualquer agravamento decorrente da fraude. O golpe sofrido é imputável a terceiro fraudador, sendo responsável o banco pela reparação material, o que foi regularmente determinado, na forma dobrada, inclusive.

Não se verifica, portanto, a ocorrência do dano moral passível de ser indenizado, de modo que deve ser mantido o quanto decidido na sentença proferida.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de improcedência – Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada – Contratação de empréstimo e realização de duas transferências bancárias para contas de terceiros – Alegação de fraude – “Golpe do falso funcionário” ou “Golpe da falsa central de atendimento” – Recebimento de ligação telefônica de suposto funcionário do banco informando sobre transação suspeita – Vítima que, seguindo orientações do falso preposto, contratou empréstimo e transferiu valores para terceiros desconhecidos – Operações atípicas e sequenciais, entretanto, que não condizem com o perfil da cliente que demandavam acionamento de mecanismos eletrônicos de segurança bancária – Caracterização por esse fundamento de prestação de serviço defeituoso e até fortuito interno – Responsabilidade objetiva da instituição financeira ante o risco da atividade (Súmula 479/STJ) – Resultado de evento configurador de culpa concorrente – Indenização material devida pela metade – Dano moral não caracterizado – Ação parcialmente procedente – Decaimento recíproco – Adequação dos ônus – Sentença substituída – Recurso parcialmente provido.”, (TJSP; Apelação Cível 1005950-33.2024.8.26.0001; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2025; Data de Registro: 22/10/2025).

Acrescenta-se, ademais, que a teoria do desvio produtivo do consumidor não se aplica indistintamente a qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação em que o consumidor tenha que despender de seu tempo para resolver problemas junto ao fornecedor. Sua aplicação deve ser reservada para casos em que se verifica efetiva conduta abusiva, com consequências que extrapolem significativamente o mero aborrecimento, o que não restou demonstrado no presente caso.

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais pelo autor, devendo ser majorados aqueles estabelecidos na sentença para 12% sobre o valor da condenação, (da parte que sucumbiu), observada a assistência judiciária gratuita concedida.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao apelo do autor, devendo ser mantida a sentença proferida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator